

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

**Acrescenta os parágrafos § 4º, § 5º, § 6º e §7º ao art. 8º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, disposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 117/2018 –Msg. 38/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 2º Fica alterado o art.8º, da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 10453, de 20 de outubro de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 8º (...)**

**(...)**

**§ 4º Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no inciso V do caput deste artigo, não se exigirá o estorno do crédito do ICMS relativo à utilização de serviços ou à entrada de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material intermediário ou secundário na fabricação e embalagem de produtos industrializados destinados ao exterior.**

**§ 5º O saldo credor do ICMS acumulado na forma prevista no parágrafo anterior, mediante operações e prestações que destinem ao exterior mercadoria, inclusive produto industrializado semielaborado, ou serviço, poderá ser compensado com o saldo devedor apurado no mês, transferido para o mês seguinte, transferido para outro estabelecimento da mesma empresa ou para terceiros ou utilizado para aquisição de ativo imobilizado.**

**§ 6º Fica concedido para empresas industriais do biodiesel de que trata o inciso VI do caput deste artigo;**

**I-Crédito presumido de 90% (noventa por cento) do valor do ICMS devido nas operações interestaduais com produtos químicos empregados na produção e conservação de biodiesel;**

**II-Diferimento;**

- a. **Nas operações internas de matérias primas e de produtos químicos aplicados na produção e conservação de biodiesel em operações realizadas entre empresas industriais, e;**
- b. **Nas saídas internas de biodiesel entre unidades produtoras beneficiárias do Programa de que trata esta Lei.**

**§ 7º Para efeito de fixação da carga tributária para os produtos descritos no inciso VII, do caput deste artigo relativamente às operações com água mineral, gasosa ou não ou potável, naturais, a redução da base de cálculo concedida para as operações internas próprias é extensiva para o ICMS devido por substituição tributária da operação subsequente.”**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva visa acrescentar **os parágrafos §4º, § 5º, § 6º e §7º ao art. 8º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, disposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 117/2018 – Msg. 38/2018, que “Altera a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundo e dá outras providências.**

A presente justificativa será dividida em três tópicos por setor industrial, contemplando o segmento de curtume de peles, da indústria de biocombustíveis e de envasamento de água minerais, potáveis naturais.

1. Em relação ao setor de curtimento de peles, cabe o esclarecimento de que o Estado de Mato Grosso possui o maior rebanho bovino do País, contudo, a industrialização desse segmento ainda é caracterizada, desde seus primórdios, pela exportação de seus produtos "in natura" ou semielaborado, deixando para outros estados ou países, os benefícios inerentes ao beneficiamento, à verticalização da industrialização e a comercialização dos nossos produtos, principalmente o couro. Nesse sentido é necessário paralisar este comportamento secular de comercialização das nossas matérias primas, principalmente o couro e propiciar condições para verticalização da industrialização por meio da concessão de incentivos fiscais, que possam efetivamente manter as indústrias já instaladas e atrair novos investimentos. A indústria do couro em Mato Grosso já vem ao longo dos últimos anos tentando reverter este cenário, contudo, continua ainda a operar num estágio que tem baixo valor agregado e gera poucos empregos, uma vez que grande parte da matéria prima acaba sendo industrializada pelo próprio frigorífico que processa apenas o primeiro estágio do couro. Além da questão da falta de incentivos fiscais para verticalização da cadeia produtiva do couro a indústria local, principalmente a voltada para de exportação, trabalha com a inviabilidade econômica, em razão da exigência contida na Lei nº 7958/2003 da renúncia a quaisquer créditos de ICMS, inclusive de produtos destinados à exportação. Em todas as unidades Federadas é concedida à manutenção do crédito do ICMS, quando o produto industrializado é remetido para exportação, cuja vantagem tributária permite-lhes praticar preços competitivos, não acessíveis para os estabelecimentos localizados no Estado de Mato Grosso. Esta diferença tributária permite que a indústria do couro de outras unidades da federação opere livremente no mercado de exportação de produtos

industrializados derivados de couro, impossibilitando que os nossos estabelecimentos possam, com o tratamento tributário maior, competir concorrencialmente nos mercados dos Estados vizinhos. Evidentemente que o Estado de Mato Grosso não poderá ficar inerte diante desta realidade, permitindo que a indústria do couro dos Estados vizinhos, beneficiados por uma carga tributária reduzida, possa, pela vantagem inerente desta redução, inviabilizar o desenvolvimento da nossa indústria do couro. Por outro lado, se for propiciada viabilidade para o setor industrial do couro, principalmente de produtos destinados à exportação, por certo ela provocará um círculo virtuoso de desenvolvimento no Estado, já que o setor de calçados e de acessórios de couros poderá contribuir para a criação de novos empregos com baixo custo e grande potencial de distribuição de renda, sendo que, algumas etapas do processo industrial, poderão ser executadas pelo prestador de serviço em sua própria residência.

2. No que se refere a pedido de acréscimo do § 6º, relativamente à indústria de biocombustíveis é importante registrar que a livre concorrência faz parte da atividade empresarial apresentando-se como um fator fundamental para o crescimento da economia de mercado e como princípio basilar da ordem econômica e financeira no país. Isso porque, a concorrência regularmente praticada, beneficia tanto o consumidor, que tende a adquirir produtos e serviços por preços mais baratos, como o empresário, que poderá maximizar a oferta de bens e serviços. No setor de biodiesel o fator principal de competitividade é o preço praticado, sendo composto pela estrutura de despesas fixas, de margem de lucro, dos custos diretos e indiretos do produto, de tributos e de frete, dentre outros, cujo produto é comercializado em leilões públicos. O que ocorre hoje, em nosso mercado, é que as grandes indústrias localizadas em outras unidades da Federação trazem na composição de seu "price", um diferencial de logística e de carga tributária do ICMS, e, isso reflete diretamente no preço a ser ofertado em leilões. Assim, para assegurar equilíbrio nessa balança e para que possa propiciar competitividade para as nossas empresas é de fundamental importância que seja mantido a atual carga tributária para o segmento industrial do biodiesel. A perda dos benefícios fiscais provocará a paralisação das atividades do setor, com forte impacto na geração de renda, de impostos, de emprego, uma vez que a política de incentivos no Estado de Mato Grosso não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte. Atualmente o setor possui, além do benefício fiscal de redução da carga tributária para o biodiesel, redução da carga tributária para comercialização de insumos necessários a industrialização do produto. Como dito alhures, a indústria de biodiesel comercializa seus produtos em leilões públicos, realizado nacionalmente e quando por alguma circunstância não consegue vender a concorrência terá que aguardar a realização do próximo certame. Esta forma de comercialização por leilões, muitas vezes, não vencida pela empresa provoca a paralisação da industrialização do biodiesel em razão da capacidade de armazenamento. Quando ocorre esta situação a empresa é obrigada a comercializar o seu estoque de matéria prima para realização de capital de giro. Esta é razão fundamental da necessidade de manutenção do benefício fiscal da concessão do crédito presumido para as operações interestaduais. Lembrando que atualmente este benefício fiscal já consta do Termo de Acordo firmado entre as empresas industriais do biodiesel e o Governo do Estado de Mato Grosso.

3. No que se refere ao segmento de envasamento e distribuição de águas potáveis e minerais é importante destacar que ele exerce um papel fundamental na saúde da população, especialmente na prevenção de doenças, uma vez que comercializa um produto essencial a sobrevivência humana. A água é a fonte da vida. Não importa quem somos o que fazemos, onde vivemos, nós dependemos dela para viver. A água é, provavelmente, o único recurso natural que tem a ver com todos os aspectos da civilização humana, desde o desenvolvimento agrícola e industrial aos valores culturais e religiosos arraigados na sociedade. É um recurso natural essencial, seja como componente bioquímico de seres vivos, como meio de vida de várias espécies vegetais e animais, como elemento representativo de valores sociais e culturais e até como fator de produção de vários bens de consumo final e intermediário. A água é um elemento essencial para o nosso dia-a-dia. É importante para a sobrevivência do homem: o corpo humano é constituído por 70% de água, sendo ela a responsável pelo transporte de nutrientes e substâncias para dentro e fora das células, além de controlar a temperatura corporal e eliminar substratos tóxicos advindos do metabolismo energético. Assim, é dever de todos não permitir nenhum tipo de desperdício e garantir uma água segura, com qualidade, pura e cristalina. O seu consumo permite uma vida mais confortável, a começar pelo ato de saciar a sede, de prover alimentos, seja na agricultura, nas indústrias, nos restaurantes ou em cada moradia. A água é responsável por praticamente todos os processos que ocorrem no organismo, desde a circulação, a digestão e o transporte de substâncias, até a eliminação de toxinas. Tem também como função importante auxiliar na regulação da temperatura corpórea, e isso acontece quando transpiramos. É o mecanismo que o corpo

desenvolveu para se esfriar e manter uma temperatura adequada. Poderíamos escrever um tratado sobre a importância da água na vida humana, mas no caso, queremos demonstrar apenas a existência de um processo discriminativo em relação ao suprimento de uma fonte de água pura e de qualidade em relação ao processo convencional do seu fornecimento. Sabemos que a maioria do suprimento de água é decorrente dos aproveitamentos de águas superficiais que após o tratamento é distribuída para as residências e indústrias. Como podemos notar o rápido crescimento da população e os acelerados avanços no processo de industrialização e urbanização das sociedades, tem repercussões sem precedentes sobre o ambiente humano. Diante destes fatos, nota-se que não é possível dissociar a 'água' da 'saúde' sem mencionar a contaminação e a qualidade da água, pois são fatores determinantes no que diz respeito à água ser uma substância de valor essencial à saúde humana ou um agente causador/transmissor de doenças. Por esta razão, a indústria do envasamento de águas do Estado, entende que é necessário que seja mantido o tratamento tributário atualmente praticado, qual seja a carga tributária de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para todo o segmento, inclusive para o ICMS devido por substituição tributária. É importante esclarecer que a apresentação da presente Emenda não está criando ou ampliando benefício fiscal, apenas e tão somente mantendo a tributação que atualmente está amparada pelos artigos 10 e 11 do Anexo do RICMS, contudo, não amparada pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso. A perda do benefício fiscal provocará a paralisação das atividades do setor, com forte impacto na geração de renda, de impostos, de emprego, uma vez que o setor perderá totalmente a competitividade com as engarrafadoras localizadas em outras unidades da Federação e principalmente pela transferência do custo tributário para a população. Mais uma vez, e a bem verdade, é importante enfatizar, que a presente proposição não importa em criação de novo benefício fiscal, mas apenas a manutenção do existente. Por outro lado, é importante também destacar a responsabilidade do Governo em investir na melhoria e qualidade de vida da população, principalmente em saúde preventiva, pois o que se investe em qualidade e em melhorias das condições sanitárias, economiza-se o dobro gastos com saúde curativa. Repetindo, no que se refere à proposição para consolidação das demais regras pertinentes ao tratamento tributário para o setor de água mineral ou natural, cabe o registro de que não há nenhum impacto na arrecadação de ICMS em razão de que a proposição é para que as regras autorizativas possam ser transformadas de decreto em lei, mantendo o mesmo tratamento tributário. Como dito, a manutenção da legislação tributária relativa às operações internas e interestaduais, com água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, se faz necessário por que atualmente elas já são tratadas no Regulamento do ICMS, respectivamente, pelos artigos 10 e 11 do Anexo V.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 24 de Abril de 2018

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual